

**EMENDA Nº - CMMMPV 1201/2023  
(à MPV 1201/2023)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, de que tratam a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.201, de 2023, tem por objetivo conceder remissão dos créditos relativos às importações amparadas por Certificados de Origem apresentados à autoridade aduaneira, antes da entrada em vigor do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 74 (ACE 74), para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai que cumpram com os requisitos de salto de posição tarifária ou índice de conteúdo regional de 40% previstos no Artigo 3º do Regime de Origem Mercosul (Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015).

Ocorre que, ao estabelecer a citada remissão, o texto jurídico do art. 1º da Medida Provisória em questão restringiu apenas a dois tributos aduaneiros, quais sejam, o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação.

Portanto, em sendo indevida a referida tributação, ela deve abranger os demais tributos aduaneiros. Assim, de forma a manter a lógica de que a tributação foi incorreta e no sentido de alcançar todos os efeitos nas importações realizadas, proponho emenda para estender a remissão concedida aos créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-



Importação para os mesmos fatos que deram origem ao II e ao IPI vinculado à importação.

A equivalência da necessidade de mesmo tratamento aduaneiro entre o II e o IPI vinculado à importação com a Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e com a COFINS - Importação, de que tratam a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, está firmemente estabelecida por meio do art. 14 da citada lei, que determina que: “*as normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei*”.

A presente emenda representa aprimoramento necessário ao texto da Medida Provisória, sob pena de gerar apenas contencioso administrativo e judicial referente às contribuições aduaneiras e não representar qualquer arrecadação para o estado brasileiro, apenas custos de litigância e honorários, ainda mais sob a égide do referido art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004.

Por todo o exposto, de acordo com a coerência lógica, a razoabilidade e, principalmente, com a segurança jurídica, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8729067109>